



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada em todos os acessos da instituição educacional;
- b) pavimentar as ruas e efetivar a manutenção das calçadas no raio da área escolar de segurança para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) realizar a poda das árvores no raio da área escolar de segurança, bem como efetuar a limpeza de terrenos no raio da área escolar de segurança;
- d) efetivar o controle e eliminação dos terrenos baldios e construções/prédios abandonados no raio da área escolar de segurança;
- e) efetuar de modo constante a retirada de entulho junto ao raio da área escolar de segurança;
- f) de forma permanente deverá realizar a manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III- coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno, pornográfico, que contrarie as leis e os bons costumes;

IV- reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V- controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina, ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá ao Departamento de Trânsito Municipal providenciar a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I- limites de velocidade;
- II- sinalização adequada;
- III- demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no raio da área escolar de segurança, visando à consecução dos objetivos descritos na presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 10 de janeiro de 2017

Vereador Rafael Goffi Moreira



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 6º dispõe que a educação é um direito social, ademais a Magna Carta, agora em seu artigo 144 prescreve que a Segurança Pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Pois bem.

Na atual conjectura social fácil percebemos que muitos jovens estão de forma sistêmica desprovido de valores intrínsecos a formação do ser humano, a formação de um cidadão de bem. Tal fato pode ser embasado em vários fatores: como crise econômica, displicência de determinados genitores, dentre outros, que vem afetando de forma negativa nossa sociedade.

Assim é perceptível que muitos jovens não mais respeitam às autoridades constituídas, não mais respeitam seus pais. E condutas como essas, infelizmente, em diversos momentos, podem ocasionar a esse jovem a ter práticas não condizentes com sua ideal formação: como, por exemplo, o consumo de substâncias entorpecentes, alcoólicas e outras que podem deteriorar a mente e a formação desse jovem.

Ademais sabido que muitos jovens tendem a adquirir essas mesmas substâncias entorno das instituições educacionais.

E nosso Município, que também tem o dever de zelar pela Segurança Pública, pela Segurança Educacional, deve promover ações condizentes, que demonstrem a esses jovens a real preocupação de nossa sociedade com a salvaguarda de sua formação.

Dessa forma criando a área escolar de segurança estar-se-ia criando um raio de ação intensificado, no combate a comercialização de substâncias entorpecentes, alcoólicas, dentre outras que afetam de forma ímpar a formação cidadã desse jovem.

Através de determinadas políticas, nessa lei detalhada, nosso Município atuará de forma contundente para que o aluno, quando do seu ingresso na instituição de ensino, não seja, de qualquer forma importunado com situações que o desvirtuem do caminho benéfico de sua formação.

Com a aprovação desse presente Projeto de Lei nosso Município irá auxiliar de sobremaneira às instituições de ensino, afinal promovendo um raio de segurança em seu entorno, será dado aos educandos, educadores, alunos, pais e demais colaboradores da



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

educação, a segurança para os mesmos exercerem seus papéis sociais.

Importante ressaltar que como detemos um mandato eletivo temos a obrigação de auxiliar na formação de nossos jovens, que serão os regentes de nossa comunidade no futuro.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira